



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.121, DE 2023

(Da Sra. Daniela Reinehr)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para aperfeiçoar as medidas de combate à violência nas escolas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1921/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para aperfeiçoar as medidas de combate à violência nas escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.....

.....

XVII - aperfeiçoar as medidas de segurança física das escolas, tais como o estabelecimento de sistema de segurança com detector de metais na entrada e saída e sistema de vigilância de câmeras, bem como a oferta de políticas de formação continuada para os profissionais da educação, especialmente para os vigias escolares”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os lamentáveis incidentes envolvendo escolas brasileiras demandam resposta imediatas e eficientes do Poder Público. O tema afeta a segurança e o bem-estar dos estudantes, professores, funcionários e de todas as famílias brasileiras.

É fundamental, portanto, que nossas escolas estabeleçam medidas de prevenção e segurança para minimizar a ocorrência de atos



violentos. Uma das formas mais eficazes de prevenção é a implantação de sistemas de segurança física, como detector de metais na entrada e saída das escolas, e a instalação de sistemas de vigilância por câmeras. Essas medidas ajudam a identificar indivíduos com comportamento suspeito e a prevenir a entrada de armas nas escolas, contribuindo para a proteção da comunidade escolar.

Além das medidas de segurança física, é importante oferecer políticas de formação continuada para os profissionais da educação, especialmente para os vigias escolares. A formação continuada permite aos profissionais desenvolver habilidades para lidar com situações de conflito e violência, além de adquirir conhecimentos sobre prevenção e resolução de conflitos. Essa capacitação também ajuda a identificar comportamentos de risco entre os estudantes, permitindo intervenções preventivas antes que ocorram incidentes violentos.

Por fim, é importante lembrar que a prevenção da violência nas escolas não se resume apenas a medidas de segurança física e formação de profissionais. É necessário trabalhar de forma integrada e multidisciplinar, envolvendo toda a comunidade escolar, incluindo estudantes, pais e responsáveis, e órgãos públicos. Ações como palestras educativas, campanhas de conscientização e atividades extracurriculares que incentivem a cultura de paz são formas efetivas de prevenir a violência nas escolas e construir um ambiente escolar saudável e seguro.

Sabemos que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê, em seu artigo 12, algumas medidas com esse intuito. O Projeto de Lei ora apresentando, no entanto, pretende intensificar e aprimorar essas medidas de segurança, com o objetivo de aperfeiçoar a segurança de nossas crianças e adolescentes nas escolas brasileiras.

Contamos com a aprovação dos nobres colegas para viabilizá-la, reforçando o compromisso desse Parlamento com a segurança dos estabelecimentos de ensino de nosso país.



Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada DANIELA REINEHR

2023-3489



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996
Art. 12**<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>**FIM DO DOCUMENTO**

